

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 165

16 de Outubro de 2012

Sumário:

- **BANCO DO CONHECIMENTO**
- **NOTÍCIAS STJ**

- JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- Julgado Indicado

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

A Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON tem o prazer de comunicar a realização do terceiro Café com Conhecimento, oportunidade em que será lancada a terceira edição da Revista Jurídica eletrônica, com o tema: CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Essa edição publicará artigo em que o Desembargador JESSÉ TORRES, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, discorre sobre a invocação da tutela jurisdicional na implementação de políticas públicas para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais fundamentais, garantidos na Constituição Federal.

Os projetos Café com Conhecimento e Revista Jurídica, idealizados pela DGCON, têm como objetivo apresentar temas relevantes e atuais para a comunidade jurídica, promovendo debates com a presença de juristas, de expressivo renome. Nesta ocasião, teremos a honra de receber o Desembargador JESSÉ TORRES, como convidado.

O evento, com as inscrições limitadas a 30 pessoas, acontecerá no dia 23 de outubro de 2012, terça-feira, das 15 às 17h, na Biblioteca do TJERJ, Salão dos Magistrados, Térreo, Lâmina III.

As inscrições serão realizadas na secretaria da Biblioteca (com as Sras. Denise/Fátima/Geyna) até o dia 22 de outubro das 12 às 17h30min. Informações pelo telefone (21) 3133-6562.

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON Departamento de Gestão de Acervos Bibliográficos - DEGAB Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO

Fonte: Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO e Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Voltar ao sumário

Partilha de bens na dissolução de união estável após a Lei 9.278 dispensa prova de esforço comum

A partir da vigência da Lei 9.278/96, os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, individualmente ou em nome do casal, pertencem a ambos, dispensada a prova de que sua aquisição decorreu do esforço comum dos companheiros. Com esse entendimento, a Terceira Turma não acolheu o recurso de excompanheira, que pretendia ver partilhados somente os bens adquiridos em nome de ambos e não todos os bens acrescentados ao patrimônio durante a constância da união.

A mulher ajuizou a ação de dissolução de sociedade de fato contra o ex-companheiro, com quem manteve união estável de 1986 a 1997. Ele não apresentou contestação e foi decretada sua revelia. Somente em alegações finais, sustentou cerceamento de defesa e pediu o reconhecimento de seu direito à meação de todos os bens que teriam sido adquiridos na constância da união estável.

O juízo de primeiro grau decretou o fim da união estável com a partilha de todos os bens adquiridos durante a vigência da união estável, com base na Lei 9.278. Interposta apelação pela mulher, o Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a sentença. "Separação ocorrida após a vigência da Lei 9.278, devendo ser partilhados os bens pelos companheiros. Sentença que merece subsistir", decidiu o TJ.

No recurso especial ao STJ, a mulher afirmou que as instâncias ordinárias não poderiam ter determinado a partilha de todos os bens adquiridos durante a união, pois essa decisão teria extrapolado o pedido feito na ação, que se limitava à dissolução da sociedade com partilha dos bens adquiridos exclusivamente em nome de ambos.

"Se o recorrido [ex-companheiro] pretendesse a partilha dos demais bens de propriedade da recorrente [ex-companheira], deveria ter contestado. Como não o fez, só lhe restaria então entrar com ação própria, com pedido específico de partilha dos bens que não foram colacionados, uma vez que não foram objeto da presente ação", disse a defesa da mulher.

A ex-companheira alegou ainda que o ato jurídico cuja dissolução se buscou por meio da ação – a constituição da sociedade de fato – se deu em 24 de dezembro de 1986, e que a legislação aplicável deveria ser aquela vigente à época.

Em seu voto, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que às uniões estáveis dissolvidas após a publicação da Lei 9.278, ocorrida em 13 de maio de 1996, aplicam-se as suas disposições, conforme já pacificado pelo STJ. No caso, a dissolução ocorreu em março de 1997.

"Os bens adquiridos a título oneroso enquanto perdurar a união estável, individualmente ou em nome do casal, a partir da vigência da Lei 9.278, pertencem a ambos, excepcionado o direito de disporem de modo diverso em contrato escrito, ou se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos em período anterior ao início da união", afirmou o ministro.

Sobre a alegação de que a decisão contestada teria extrapolado os limites da ação, o ministro assinalou que a meação é consequência natural do pedido de dissolução da união estável, motivo pelo qual o julgador não fica adstrito ao pedido de partilha dos bens relacionados na petição inicial da demanda.

Segundo o relator, mesmo havendo a revelia da outra parte, a autora da ação não demonstrou a ocorrência das hipóteses legais que poderiam afastar a presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido exclusivamente em seu nome. Com base em precedentes do STJ, o ministro disse que a Lei 9.278, ao contrário do regime legal anterior, "não exige prova de que a aquisição dos bens decorreu do esforço comum de ambos os companheiros para fins de partilha".

Processo em segredo de justiça

Palavra da vítima é suficiente para configurar uso de arma de fogo em assalto

Para aplicar o aumento de pena previsto para o uso de arma de fogo em roubo (artigo 157, parágrafo 2º, do Código Penal – CP), basta o testemunho da vítima, não sendo necessárias a apreensão e perícia da arma ou declarações de outras testemunhas. O ministro Og Fernandes votou nesse sentido em habeas corpus que pedia o afastamento da majorante. Ele foi acompanhado de forma unânime pela Sexta Turma.

O ministro Og apontou que a Sexta Turma já considerou a apreensão e perícia obrigatórias para o aumento de pena previsto no artigo 157, parágrafo 2º, do CP. Porém, a Terceira Seção fixou a tese de que o uso de arma pode ser comprovado por outros meios, como o depoimento de vítimas e testemunhas. O ministro relator acrescentou que o Supremo Tribunal Federal também tem o mesmo entendimento.

No caso julgado, a única testemunha foi a vítima, funcionário de uma farmácia que foi assaltada. Para o ministro Og Fernandes, o testemunho da vítima basta para que seja aplicado o aumento de pena. "Mais relevo adquire tal testemunho, quando o delito é cometido na ausência de outras testemunhas presenciais, bastando para o fim de

configuração da aludida qualificadora, a despeito da inexistência de outros elementos de prova", afirmou. O relator considerou o uso de arma satisfatoriamente demonstrado e negou o habeas corpus.

Processo:HC.245816 Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Voltar ao sumário

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

0254747-93.200<u>9.8.19.0001</u> – Apelação Cível

Rel. Des. Alexandre Freitas Câmara - j. 10/10/2012 - p. 16/10/2012

Direito Público. Responsabilidade civil de concessionária de rodovia federal. Assalto a cabine de pedágio seguido de roubo a pessoas que transitavam em veículo particular que se encontrava parado junto à cabine para que se efetuasse o pagamento do pedágio. Autor que imputa à ré a responsabilidade pelos eventos narrados. Legitimidade passiva que se faz presente, à luz da Teoria da Asserção. Dever de segurança previsto de forma ampla no art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995. Técnica legislativa destinada a permitir a adequação da cláusula protetiva ao caso concreto. Impossibilidade de restrição do âmbito de incidência da aludida norma pelo contrato de concessão, do qual o usuário sequer é parte. Necessidade de o réu garantir a segurança dos valores amealhados com o pagamento da tarifa. Valores que são, em parte, reinvestidos na atividade. Tutela imediata do princípio da continuidade do servico público. Ausência de segurança no local que torna a praça do pedágio atrativa a agentes criminosos. Exposição do próprio patrimônio que, indiretamente, torna vulnerável o usuário do serviço. Utilização de cancelas, como forma de garantir o pagamento da tarifa, que produz um incremento do risco para aquele que trafega pelo local. Ponto de parada obrigatória na rodovia e de concentração e manipulação de grandes volumes financeiros. Autor que, compelido a parar no local, foi rendido e assaltado por criminosos que tinham acabado de saquear uma das cabines do pedágio. Assaltantes que ingressaram no veículo do demandante, obrigando-o a conduzi-los por aproximadamente 2 km. Danos morais configurados. Compensação majorada de R\$ 6.220,00 para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Simples Boletim de Ocorrência que, lavrado com base na narrativa autoral, não constitui prova dos danos materiais alegados. Parcial provimento a ambos os recursos, excluindo-se da condenação os valores relativos aos prejuízos patrimoniais, majorando-se, porém, a compensação por danos morais.

Fonte: Segunda Câmara Cível



Leia também a Revista Jurídica, **←** № 2

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão - SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista Interação, Edição 44

Voltar ao sumário



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente